

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 434-A, DE 2017

(Do Sr. Jorginho Mello)

Autoriza os estados da Federação e o Distrito Federal a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (7)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (7)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza, nos termos nos termos do art. 22, parágrafo único da Constituição Federal, os estados a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE), loteria de bilhetes físicos e não físicos cujo objetivo é estimular a melhoria do ensino público no Brasil e o desempenho de professores e alunos.

Art. 2º A renda líquida obtida com a exploração do serviço da LEVE será destinada:

I - setenta por cento ao pagamento de bônus salarial aos professores das cento e cinquenta melhores instituições de ensino que integrem a rede pública, assim distribuídas:

a) cinquenta melhores instituições da rede de ensino fundamental séries iniciais;

b) cinquenta melhores instituições da rede de ensino fundamental séries finais;

c) cinquenta melhores instituições da rede de ensino médio.

II - vinte por cento ao pagamento de bolsas de estudos a alunos que tenham concluído o ensino médio integralmente na rede pública de ensino.

III – dez por cento será destinado para compra de equipamentos para as escolas vencedoras.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas ao pagamento dos custos operacionais da loteria, da premiação e de tributos.

§ 2º A receita líquida deverá corresponder a, no mínimo, cinquenta por cento da receita bruta arrecadada.

§ 3º Os bônus a que se refere o inciso I deverão ser repassados com periodicidade semestral aos professores e não possuem natureza salarial.

§ 4º O recebimento e a gestão do disposto no inciso III, será feito por Associações de Pais e Professores, devendo a associação designar conta corrente específica para recebimento do valor.

Art. 3º As bolsas de estudos para graduação previstas no inciso II do *caput* art. 3º serão destinadas aos alunos que apresentem maior pontuação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

§1º O pagamento da bolsa será de até 100% do valor da mensalidade e/ou crédito, devendo ser paga diretamente à instituição de ensino.

§2º. Os alunos que desejarem se candidatar às bolsas de estudos deverão:

I – apresentar, voluntariamente, o comprovante de rendimento no ENEM;

II – ter concluído o terceiro ano do ensino médio em instituição pública no estado em que concorre à bolsa;

III – atender às regras previstas em regulamento.

Art. 4º O Conselho deliberativo realizará, semestralmente, sorteio entre os professores das 150 (cento e cinquenta) melhores escolas, concedendo um prêmio extra de até quinhentos mil reais destinado ao pagamento de bônus especial.

§1º O Bônus especial estabelecido no *caput* será garantido a 1 (um) professor sorteado dentre os componentes das 150 (cento e cinquenta) melhores escolas.

§2º O sorteio estabelecido no *caput* será público, com a máxima transparência, podendo ter alternância de local do sorteio.

Art. 5º A seleção das melhores instituições de ensino deverá ser divulgada anualmente e o processo de ranqueamento deverá ser público, democrático e transparente.

§ 1º A seleção a que se refere o *caput* deverá levar em consideração, obrigatoriamente, os seguintes critérios mínimos:

I – o índice de desenvolvimento humano do município em que localizada a instituição de ensino;

II – o desenvolvimento incremental do aluno, considerado o percurso formativo;

III – a representação equânime de instituições de ensino de todas as

mesorregiões do Estado.

§ 2º Para fins de aferir o critério previsto no inciso II do § 1º, o estado poderá instituir, ou contratar com pessoa jurídica de comprovada qualificação, avaliações periódicas dos alunos.

Art. 6º Os estados ficam autorizados a criar um Conselho deliberativo encarregado de fiscalizar e controlar os órgãos, entidades ou pessoas jurídicas responsáveis pela gestão da Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE).

§ 1º O órgão a que se refere o *caput* terá a seguinte constituição:

I – Um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

II – Um representante do Tribunal de Contas;

III – Um representante da Secretaria de Estado da Educação.

IV – Um representante indicado pelo Ministério Público Estadual.

V – Um representante da União Nacional dos Estudantes – UNE.

VI – Um representante da associação estadual de professores.

VII – Um Representante do Sindicato dos Profissionais da Educação.

§2º Os conselheiros serão indicados pelos órgãos que representam, com mandato de 2 (dois) anos, sendo possível uma recondução.

§3º Os membros do Conselho Deliberativo se reunião ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocados pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§4º Será eleito Presidente um dos seus membros, mediante eleição dentro do próprio conselho, sendo vedada a reeleição.

§ 5º Os órgãos, entidades ou pessoas jurídicas responsáveis pela gestão da Loteria Estadual de Valorização da Educação – LEVE deverão submeter ao exame do Conselho Deliberativo os planos de atividades lotéricas e relatórios de atividades.

Art. 7º As informações referentes ao valor arrecadado, aos custos operacionais da loteria, ao valor de prêmio, ao montante de impostos pago, à identificação da instituição de ensino, aluno e professor favorecidos e demais dados

relevantes deverão ser divulgados de forma ampla e irrestrita, inclusive por meio da rede mundial de computadores, em endereço virtual de livre e fácil acesso.

Art. 8º A gestão do serviço da LEVE poderá ser outorgada, por meio de autorização, a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, mediante processo seletivo público simplificado.

Art. 9º A extração do sorteio da Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) terá no mínimo um sorteio semanal.

§ 1º Cada bilhete consignará no anverso as seguintes informações mínimas:

- I) a denominação "Loteria Estadual de Valorização da Educação";
- II) os números que concorrerão ao sorteio;
- III) o valor da aposta;
- IV) a indicação da série.

§ 2º Cada bilhete consignará no reverso as seguintes informações mínimas:

I) local apropriado para receber o nome e endereço do apostador que desejar o bilhete nominativo.

Art. 10. O Bônus destinado aos professores será isento da cobrança de Imposto de Renda.

Art. 11. O Sorteio correrá pela loteria federal, sendo considerado ganhador aquele que acertar as 05 (cinco) dezenas finais de 1º a 5º dos cinco milhares sorteadas.

§1º Poderá ser escolhido pelo apostador a numeração entre 00 à 99;

§2º Poderão ser feito as apostas em bancas, casas lotéricas e afins, aplicativos de celulares e outros meios eletrônicos.

§3º As apostas terão valor mínimo de R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 12. Para as questões não tratadas nesta Lei, adota-se o disposto na legislação federal de regência, que não conflitar com os presentes termos.

Art. 13. Não se aplica o art. 1º, art. 32 caput e §1º do Decreto-lei nº

204, de 27 de fevereiro de 1967 à exploração da LEVE, desde que respeitadas regras previstas nesta Lei.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor trinta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei complementar tem como objetivo autorizar aos Estados da República Federativa do Brasil a criação da Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE), cuja finalidade se resguarda em estimular professores e alunos a se dedicarem cada vez mais no exercício de lesionar e aprender.

Cumpre salientar que esta proposição encontra resguardo na Carta Magna de 1988, mais precisamente no parágrafo único do artigo 22, onde resta definido que poderá a União, por lei complementar, autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no referido artigo.

O que se pretende com este projeto de lei complementar é autorizar/permitir que os Estados possam criar, ESPECIFICAMENTE, a **Loteria Estadual de Valorização da Educação – LEVE**, cujo objetivo é conceder bônus financeiros a professores e bolsas de estudos a alunos da rede pública de ensino.

No tocante a nobreza da loteria ora proposta, cumpre salientar que a educação é ponto crucial para o desenvolvimento e crescimento de qualquer país, sendo essa uma das pastas que precisam ser cultivadas e trabalhadas com dedicação, respeito visando sempre auxiliá-la, seja materialmente ou financeiramente.

Dados da OCDE (Organização para a Cooperação Desenvolvimento Econômico) mostram que os salários dos professores brasileiros são extremamente baixos quando comparados a países desenvolvidos.

De acordo com o estudo feito pela Education at a Glance 2014¹ um professor em início de carreira que dá aula para o ensino fundamental em instituições públicas recebe, em média, 10.375 dólares por ano no Brasil. Em Luxemburgo, o país com o maior salário para docentes, ele recebe 66.085 dólares. Entre os países membros da OCDE, a média salarial do professor é de 29.411 dólares. Quase três

¹ Estudo que mapeia dados sobre a educação nos 34 países membros da organização para Cooperação Desenvolvimento Econômico (OCDE) e 10 parceiros, incluindo o Brasil.

vezes mais que o salário brasileiro.

Até mesmo em países da América Latina como Chile e México, os professores recebem um salário consideravelmente maior que o brasileiro, 17.770 e 15.556 dólares respectivamente. Entre os países mapeados pela pesquisa, o Brasil só fica à frente da Indonésia, onde os professores recebem cerca de 1.560 dólares por ano. Os valores são de 2012, com dólares ajustados pela paridade do poder de compra (PPC).

Como visto, Brasil é um dos países com o pior pagamento de salários a professores da Rede Pública de ensino no mundo, posição essa que explica o baixo desenvolvimento social e cultural arreigado em nossa sociedade.

Precisa-se destacar que atualmente nossos professores são mal tratados financeiramente, o que acaba por desmotivar o exercício da nobre função de lesionar. Precisamos estimular os professores, a fim de que novas pessoas queiram ir para essa importante carreira.

Desta forma, visando motivar os professores, propomos a criação da Loteria Estadual de Valorização da Educação – LEVE, para que parte do valor arrecadado seja destinado ao pagamento direto de Bônus aos professores das 150 melhores escolas.

A escolha da forma de pagamento através de Bônus é devida para que não incida os impostos trabalhistas sobre o valor, além de não gerar nenhum tipo de vinculação do Bônus com férias, 13º salário, etc, do professor.

A concessão do bônus será gradual entre os professores da melhor escola para as demais, onde os professores da primeira colocada receberão um pouco mais que os da segunda, e assim sucessivamente. Destaca-se que entre os professores das escolas o valor do Bônus será dividido de forma igual entre todos.

A Loteria Estadual de Valorização da Educação tem como objetivo também a concessão de bolsas de estudo para estudantes de graduação. Para o recebimento da bolsa de graduação, deverá o aluno apresentar voluntariamente o comprovante de rendimento do ENEM, além de ter concluído o terceiro ano do ensino médio em instituição pública no estado em que concorre à bolsa.

Percebe-se que intuito deste Projeto de Lei Complementar é estimular os professores da rede pública através da concessão de bônus financeiro a

fim de que o aprendizado e desempenho seus alunos melhorem e a educação no Brasil evoluva retirando o país desta imensa crise política.

Portanto, vislumbrando a defesa dos professores e estudantes do Brasil, peço aos nobres pares o apoio para aprovação deste projeto de lei complementar que autoriza a criação da Loteria Estadual de Valorização da Educação, cuja finalidade se resguarda em estimular a professores e alunos a se dedicarem cada vez mais no exercício de lecionar e aprender.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2017.

Deputado JORGINHO MELLO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 VIII - comércio exterior e interestadual;
 IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

DECRETA:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

Art. 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

§ 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei.

§ 2º A soma das despesas administrativas de execução de todos os serviços de cada loteria estadual não poderá ultrapassar de 5% da receita bruta dos planos executados.

Art. 33. No que não colidir com os termos do presente Decreto-lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 34. A Administração do Serviço de Loteria Federal poderá estabelecer convênio com a Casa da Moeda para a impressão de bilhetes.

Art. 35. No exercício de 1967, o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais poderá autorizar adiantamento ao "FEFAM", dentro das previsões mensais da renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 36. Este Decreto-lei será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 37. Fica revogado o parágrafo único, do artigo 70, da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 38. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, independentemente de regulamentação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Raymundo de Britto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 434, de 2017, de autoria do Senhor Deputado Jorginho Mello, autoriza os Estados da Federação e o Distrito Federal a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) e dá outras providências. É o que descreve a ementa, texto repetido no art. 1º da proposição.

O art. 2º determina que 70% da renda líquida obtida pela exploração da referida loteria sejam destinados para pagamento de bônus (a serem repassados semestralmente, em verba de caráter não salarial) a professores das 50 melhores escolas públicas da Unidade da Federação nos anos iniciais do ensino fundamental, das 50 melhores dos anos finais do ensino fundamental e das 50 melhor de ensino médio, 20% se endereçem “ao pagamento de bolsas de estudos a alunos que tenham concluído o ensino médio integralmente na rede pública de ensino” e 10% à compra de equipamentos para as melhores escolas (este último percentual gerido pela Associação de Pais e Mestres de cada instituição, com conta corrente aberta para

esse propósito).

O art. 3º estabelece que as bolsas de estudos serão concedidas a alunos que obtiverem as maiores notas no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), devendo se destinar ao custeio de até 100% dos encargos educacionais das instituições de ensino superior (IES) privadas, devendo ser pagas diretamente às IES.

O art. 4º estabelece que as 150 melhores escolas realizarão, semestralmente, sorteio para conceder prêmio extra de até R\$ 1.500,00, para pagamento de bônus especial a, nos termos do § 1º, um único docente.

O art. 5º determina que “a seleção das melhores instituições de ensino deverá ser divulgada semestralmente e o processo de ranqueamento deverá ser público, democrático e transparente”, devendo a seleção considerar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) da instituição de ensino, o “desenvolvimento incremental do aluno” (para o que se prevê que “o estado poderá instituir, ou contratar com pessoa jurídica de comprovada qualificação, avaliações periódicas dos alunos”) e contar com “representação equânime de instituições de ensino de todas as mesorregiões do Estado”.

O art. 6º autoriza os Estados a criarem Conselho deliberativo para fiscalizar os responsáveis por gerir a Loteria. O referido Conselho deliberativo, embora atue somente em caráter autorizativo, deverá realizar reuniões ordinárias mensais e será composto por representantes da Secretaria da Fazenda, do Tribunal de Contas, da Secretaria de Educação, do Ministério Público Estadual, da União Nacional dos Estudantes (UNE), de associação estadual de professores e de sindicato dos profissionais da educação, os quais terão mandato de 2 (dois) anos.

O art. 7º dita que as informações a respeito da Loteria deverão ser publicadas de forma ampla e irrestrita, inclusive por meios eletrônicos, “em endereço virtual de livre e fácil acesso”.

O art. 8º permite a outorga da gestão dos serviços da Loteria “a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, mediante processo seletivo público simplificado”.

O art. 9º estabelece periodicidade no mínimo semanal para os sorteios da Loteria, indicando as informações que obrigatoriamente seriam registradas nos bilhetes.

O art. 10 determina que o bônus docente é isento de Imposto de Renda (IR) e o art. 11 detalha como funcionarão os sorteios, indicando que a aposta mínima corresponderá a R\$ 5,00.

Conforme o art. 12, “para as questões não tratadas nesta Lei, adota-se o disposto na legislação federal de regência, que não conflitar com os presentes termos”. De acordo com o art. 13, “Não se aplica o art. 1º, art. 32, *caput* e §1º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967 à exploração da LEVE, desde que respeitadas regras previstas nesta Lei”. E o art. 14 estatui que a lei complementar entrará em vigor trinta dias após sua publicação oficial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e tramita em regime prioritário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 434, de 2017, de autoria do Senhor Deputado Jorginho Mello, autoriza os Estados da Federação e o Distrito Federal a criarem a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE). Embora seja proposição de caráter autorizativo e que interfere na organização de outros entes federativos que não a União, não cabe à Comissão de Educação discutir questões administrativas, orçamentário-financeiras ou relativas à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Por essa razão, este Parecer avalia unicamente o mérito educacional.

A proposição é meritória por buscar novas fontes de recursos para o financiamento da educação, oferecendo estímulo adicional a docentes por seu desempenho e por permitir direcionar recursos para bolsas de estudo na educação superior privada e para a aquisição de equipamentos para as escolas públicas. No mérito educacional, cabe efetuar algumas emendas, acrescidas também de aperfeiçoamentos de redação.

Não parece adequado estabelecer, nas alíneas do art. 2º, I da proposição, a expressão “melhores instituições da rede de ensino fundamental séries

iniciais”, “melhores instituições da rede de ensino fundamental séries finais” e “melhores instituições da rede de ensino médio”. Afinal, o mais comum é que instituições de ensino fundamental da rede pública abriguem todo o ensino fundamental, e não apenas parte dele. Do mesmo modo, há instituições de ensino públicas que têm tanto ensino fundamental quanto ensino médio.

Nos termos do redigido no Projeto de Lei Complementar, uma mesma instituição de ensino poderia ser contabilizada repetidamente nas três categorias constantes nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 2º, caso seus anos iniciais e finais do ensino fundamental e seu ensino médio estejam no rol das 50 melhores de cada categoria. Em combinação com o dispositivo que somente permite que um único docente da escola seja premiado, dois prêmios poderiam ser, em potencial, injustamente eliminados. Por sua vez, eventual impedimento de repetição da instituição em categorias diferentes criaria a obrigação de optar por ingressar em apenas uma das categorias, representando desestímulo aos docentes.

De modo similar, nada impediria que uma escola pública que tenha toda a educação básica e seja selecionada entre as cinquenta melhores dos anos iniciais do ensino fundamental tenha professor sorteado que não lecione nos anos iniciais, uma vez que o sorteio abrangeeria todos os docentes da instituição. Ou, ainda, um docente afastado também poderia ser sorteado com o prêmio. Em suma, na forma proposta no projeto, não necessariamente se cria o vínculo entre premiação e estímulo.

É necessário substituir todas as incidências do termo “estados” por “Unidades da Federação”, para incluir o Distrito Federal no rol dos entes federativos autorizados a criar a Loteria. Altera-se o período de premiação de semestral para anual. Outra terminologia que não é a mais adequada consiste em “Associação de Pais e Professores” — ou Associação de Pais e Mestres (APM), como é mais frequente encontrar —, pois não necessariamente o nome da entidade representativa da comunidade escolar é um dos mencionados. Ademais, essas denominações não constam em nenhuma Lei. Na Lei do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) — Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 — a Estratégia 19.4 dita o seguinte: “19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e **associações de pais**, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua

articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações” (os grifos não são do original).

Há referência de natureza similar, também, nas Resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que são normas regulamentares editadas pelo Poder Executivo. A Resolução nº 3, de 21 de janeiro de 1999, que cria o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) assim estabelece em seu art. 2º:

§ 2º As escolas a que se refere o parágrafo anterior, com matrícula superior a 99 (noventa e nove) alunos, somente serão beneficiadas se dispuserem de unidades executoras próprias - entidade - de direito privado, sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar (Caixa Escolar, Associação de Pais e Mestres - APM, Conselho Escolar, etc.), responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros, transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. FNDE.

Como se observa, não há terminologia padronizada específica para essas entidades. A manutenção do nome constante no Projeto de Lei Complementar poderia vedar outras entidades congêneres a receberem os recursos preceituados na norma que se pretende implementar. Por essa razão, faz-se emenda que sugere retificação do art. 2º, § 4º.

No art. 3º, há que se aperfeiçoar a redação alterando o termo de “mensalidade e/ou crédito” para “encargos educacionais”, definidos nos termos da Lei do Fies (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001), adotando conceituação mais adequada e alinhada com a legislação afeita à temática. No que se refere à seleção de bolsistas, sugere-se reescrever o § 2º, acrescentando critérios similares aos do Programa Universidade para Todos (ProUni), mais apropriados para o propósito do Autor.

No que se refere ao art. 5º, ao invés de deixar muito em aberto o método de ranqueamento das escolas, seria melhor estabelecer índices nacionais e notas, tais como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Iddeb) e a Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA), para o ensino fundamental, e o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), para o ensino médio, para que não se dependa de critérios regionalizados e díspares uns dos outros, de acordo com a Unidade da Federação. Mesmo assim, esses critérios não precisam ser excluídos, de modo que podem ser determinados como opcionais e complementares aos índices nacionais.

No que se refere ao Conselho Deliberativo, como os entes federativos são autônomos, cabe à legislação estabelecer apenas regras genéricas para sua composição e funcionamento. Até mesmo as pastas responsáveis pela Educação podem ter denominações e atribuições distintas de acordo com a Unidade da Federação. A emenda oferecida mantém a essência do *caput* do art. 6º e agrupa parte dos demais dispositivos em um parágrafo único. Há, ainda, outros pequenos ajustes de redação nas emendas.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 434, de 2017, de autoria do Senhor Deputado Jorginho Mello, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora**

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa, a expressão ‘os estados da Federação e o Distrito Federal’ por ‘as Unidades da Federação’; o termo ‘estados’ por ‘Unidades da Federação’ no *caput* do art. 1º; no *caput* do art. 6º e no inciso II do § 2º do art. 3º, o termo ‘favorecidos’ por ‘beneficiados’; no art. 7º, a expressão ‘poderá ser escolhido’ por ‘poderá ser escolhida’; no § 1º do art. 11; e a expressão ‘poderá ser feito’ por ‘poderão ser feitas’, no § 2º do art. 11.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora**

EMENDA Nº 2

Suprime-se, na ementa, a expressão ‘dá outras providências’ e ‘especificamente, a’.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora**

EMENDA Nº 3

Substitua-se o art. 2º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 2º A renda líquida obtida com a exploração do serviço da LEVE será assim destinada:

I – 65% (sessenta e cinco por cento) ao pagamento de bônus salarial aos professores que integrem a rede pública da Unidade da Federação e que atuem como:

a) professores em exercício nos anos iniciais do ensino fundamental das instituições escolares da Unidade da Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem os anos iniciais do ensino fundamental;

b) professores em exercício nos anos finais do ensino fundamental das instituições escolares da Unidade da Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem os anos finais do ensino fundamental;

c) professores em exercício no ensino médio das instituições escolares da Unidade da Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem o ensino médio;

II - 20% (vinte por cento) ao pagamento de bolsas de estudos em cursos superiores de instituições de ensino superior não gratuitas, nos termos desta Lei;

III - 10% (dez por cento) à compra de equipamentos para as escolas vencedoras;

IV - 5% (cinco por cento) para a cobertura do pagamento do prêmio, nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas ao pagamento dos custos operacionais da loteria, da premiação e de tributos.

§ 2º A receita líquida deverá corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta arrecadada.

§ 3º Os bônus a que se refere o inciso I deverão ser repassados com periodicidade anual aos professores e não possuem natureza salarial.

§ 4º O recebimento e a gestão do disposto no inciso III, serão feitos por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, representativas da comunidade escolar, como Associações de Pais e Mestres (APMs) ou outras denominações congêneres, devendo a associação designar conta corrente específica para recebimento dos valores.

§ 5º A parcela dos recursos de que trata o inciso IV do caput deste artigo eventualmente remanescente, após a destinação ao prêmio estabelecido no art. 4º desta Lei, será revertida para ser empregada, em caráter complementar, na finalidade prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 6º Caso as percentagens estabelecidas no inciso I do caput deste artigo resultem em número fracionado, este será arredondado para cima, se igual ou maior a cinco décimos e arredondado para baixo, se menor que cinco décimos." (NR)

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora**

EMENDA Nº 4

Substitua-se o art. 3º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 3º As bolsas de estudos para cursos superiores de instituições de ensino superior privadas previstas no inciso II do caput art. 2º serão destinadas aos candidatos:

I - pré-selecionados pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ou outros critérios a serem definidos nos termos do regulamento e, na etapa final, selecionados pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato;

II - que cursaram o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsistas integrais, com garantia de percentual específico, nos termos do regulamento, a pessoas com deficiência,

conforme definição desse segmento nos termos da legislação;

III – que sejam professores da rede pública de ensino, de cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, e de cursos superiores destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente dos critérios de renda estabelecidos no inciso I deste parágrafo.

Parágrafo único. O pagamento da bolsa deverá ser efetuado diretamente à instituição de ensino superior e será de até 100% (cem por cento) do valor dos encargos educacionais, considerados todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido a pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora**

EMENDA Nº 5

Substitua-se o art. 4º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 4º O Conselho Deliberativo sorteará publicamente, a cada ano, prêmio de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para 1 (um) professor, entre os aqueles que tenham ao menos 1 (um) ano de exercício contínuo no magistério nas melhores escolas da rede pública do ente federativo, nos termos desta Lei e respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora**

EMENDA Nº 6

Substitua-se o art. 5º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 5º A seleção das melhores instituições de ensino públicas para efeito de destinação da renda líquida da Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) deverá ser divulgada anualmente e o processo de ranqueamento deverá ser

público, democrático, transparente e definido em regulamento, obrigatoriamente fazendo uso de índices e exames oficiais da educação básica de abrangência nacional, devendo considerar o Índice de Desenvolvimento Humano do Município em que se localizam as escolas públicas da Unidade da Federação e podendo fazer uso, em caráter complementar, de índices e avaliações da educação básica elaboradas no âmbito de cada Unidade de Federação.” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora**

EMENDA Nº 7

Substitua-se o art. 6º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 6º As Unidades da Federação ficam autorizadas a criar Conselho Deliberativo encarregado de fiscalizar e controlar os órgãos, entidades ou pessoas jurídicas responsáveis pela gestão da Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE).

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo referido no *caput* deste artigo deverá ter representantes do Poder Executivo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual ou Distrital da Unidade da Federação, bem como representantes dos estudantes, dos docentes e dos profissionais da educação." (NR)

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 434/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Dâmina Pereira, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Pastor Eurico, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rejane Dias,

Rogério Marinho, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Celso Jacob, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Jorge Boeira, Jorginho Mello, Junji Abe, Kaio Manicoba, Keiko Ota, Margarida Salomão, Saraiva Felipe, Sóstenes Cavalcante e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 434, DE 2017**

Autoriza os estados da Federação e o Distrito Federal a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) e dá outras providências.

Substitua-se, na ementa, a expressão ‘os estados da Federação e o Distrito Federal’ por ‘as Unidades da Federação’; o termo ‘estados’ por ‘Unidades da Federação’ no *caput* do art. 1º; no *caput* do art. 6º e no inciso II do § 2º do art. 3º, o termo ‘favorecidos’ por ‘beneficiados’; no art. 7º, a expressão ‘poderá ser escolhido’ por ‘poderá ser escolhida’; no § 1º do art. 11; e a expressão ‘poderá ser feito’ por ‘poderão ser feitas’, no § 2º do art. 11.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 434, DE 2017**

Autoriza os estados da Federação e o Distrito Federal a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) e dá outras providências.

Suprime-se, na ementa, a expressão ‘dá outras providências’ e ‘especificamente, a’.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 434, DE 2017**

Autoriza os estados da Federação e o Distrito Federal a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) e dá outras providências.

Substitua-se o art. 2º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 2º A renda líquida obtida com a exploração do serviço da LEVE será assim destinada:

I – 65% (sessenta e cinco por cento) ao pagamento de bônus salarial aos professores que integrem a rede pública da Unidade da Federação e que atuem como:

a) professores em exercício nos anos iniciais do ensino fundamental das instituições escolares da Unidade da Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem os anos iniciais do ensino fundamental;

b) professores em exercício nos anos finais do ensino fundamental das instituições escolares da Unidade da Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem os anos finais do ensino fundamental;

c) professores em exercício no ensino médio das instituições escolares da Unidade da Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem o ensino médio;

II - 20% (vinte por cento) ao pagamento de bolsas de estudos em cursos superiores de instituições de ensino superior não gratuitas, nos termos desta Lei;

III - 10% (dez por cento) à compra de equipamentos para as escolas vencedoras;

IV - 5% (cinco por cento) para a cobertura do pagamento do prêmio, nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas ao pagamento dos custos operacionais da loteria, da premiação e de tributos.

§ 2º A receita líquida deverá corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta arrecadada.

§ 3º Os bônus a que se refere o inciso I deverão ser repassados com periodicidade anual aos professores e não possuem natureza salarial.

§ 4º O recebimento e a gestão do disposto no inciso III, serão feitos por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, representativas da comunidade escolar, como Associações de Pais e Mestres (APMs) ou outras denominações congêneres, devendo a associação designar conta corrente específica para recebimento dos valores.

§ 5º A parcela dos recursos de que trata o inciso IV do caput deste artigo eventualmente remanescente, após a destinação ao prêmio estabelecido no art. 4º desta Lei, será revertida para ser empregada, em caráter complementar, na finalidade prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 6º Caso as percentagens estabelecidas no inciso I do caput deste artigo resultem em número fracionado, este será arredondado para cima, se igual ou maior a cinco décimos e arredondado para baixo, se menor que cinco décimos." (NR).

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

**EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 434, DE 2017**

Autoriza os estados da Federação e o Distrito Federal a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) e dá outras providências.

Substitua-se o art. 3º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 3º As bolsas de estudos para cursos superiores de instituições de ensino superior privadas previstas no inciso II do caput art. 2º serão destinadas aos candidatos:

I - pré-selecionados pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ou outros critérios a serem definidos nos termos do regulamento e, na etapa final, selecionados pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato;

II - que cursaram o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsistas integrais, com garantia de percentual específico, nos termos do regulamento, a pessoas com deficiência, conforme definição desse segmento nos termos da legislação;

III – que sejam professores da rede pública de ensino, de cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, e de cursos superiores destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente dos critérios de renda estabelecidos no inciso I deste parágrafo.

Parágrafo único. O pagamento da bolsa deverá ser efetuado diretamente à instituição de ensino superior e será de até 100% (cem por cento) do valor dos encargos educacionais, considerados todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido a pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.” (NR)

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado DANIL CABRAL
Presidente

**EMENDA Nº 5 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 434, DE 2017**

Autoriza os estados da Federação e o Distrito Federal a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) e dá outras providências.

Substitua-se o art. 4º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 4º O Conselho Deliberativo sorteará publicamente, a cada ano, prêmio de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para 1 (um) professor, entre os aqueles que tenham ao menos 1 (um) ano de exercício contínuo no magistério nas

melhores escolas da rede pública do ente federativo, nos termos desta Lei e respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.” (NR)

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado DANIL CABRAL
Presidente

**EMENDA Nº 6 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 434, DE 2017**

Autoriza os estados da Federação e o Distrito Federal a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) e dá outras providências.

Substitua-se o art. 5º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 5º A seleção das melhores instituições de ensino públicas para efeito de destinação da renda líquida da Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) deverá ser divulgada anualmente e o processo de ranqueamento deverá ser público, democrático, transparente e definido em regulamento, obrigatoriamente fazendo uso de índices e exames oficiais da educação básica de abrangência nacional, devendo considerar o Índice de Desenvolvimento Humano do Município em que se localizam as escolas públicas da Unidade da Federação e podendo fazer uso, em caráter complementar, de índices e avaliações da educação básica elaboradas no âmbito de cada Unidade de Federação." (NR)

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado DANIL CABRAL
Presidente

**EMENDA Nº 7 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 434, DE 2017**

Autoriza os estados da Federação e o Distrito Federal a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) e dá outras providências.

Substitua-se o art. 6º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 6º As Unidades da Federação ficam autorizadas a criar Conselho Deliberativo encarregado de fiscalizar e controlar os órgãos, entidades ou pessoas jurídicas responsáveis pela gestão da Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE).

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo referido no *caput* deste artigo deverá ter representantes do Poder Executivo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual ou Distrital da Unidade da Federação, bem como representantes dos estudantes, dos docentes e dos profissionais da educação. " (NR)

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO